



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 118/2021**, preconizado pela Mensagem nº 129, de 18/10/2021, que “dispõe sobre o acréscimo de atividades fiscais na Tabela III – Fiscalização Sanitária – do Anexo Único da Lei nº 3.254, de 19 de junho de 2001, extingue cargos de provimentos efetivos constantes do Anexo I da Lei nº 4.246, de 4 de janeiro de 2011, e dá outras providências.”

Trata a referida proposição de proposta de alterações na Lei Municipal nº 3.254, de 19 de junho de 2001, que instituiu a Gratificação de Resultado de Atividade Fiscal - GRAF, quais sejam:

1 – modificação da Tabela III – Fiscalização Sanitária – do Anexo Único da Lei nº 3.254/2001, com a inclusão de novas rotinas e atividades relacionadas à fiscalização sanitária e alteração no respectivo quantitativo de pontos atinentes a cada atividade;

2 – computação de pontuação, para fins de gratificação, no período de férias de servidor que tenha direito à gratificação;

3 – alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.254/2001, permitindo que servidores de nível superior, desde que estejam designados para a função de fiscal sanitário e estejam exercendo tais funções em atividades de campo, sem exigência de período mínimo de exercício, também recebam a gratificação;

4 – acréscimo de um art. 9º-A à Lei Municipal nº 3.254/2011, aumentando o limite da pontuação individual mensal dos fiscais sanitários, dos atuais 2.000 para 6.000 pontos; e

5 – Extinção de 2 (dois) cargos de Analista Fiscal Sanitário (Nível Superior) constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 4.246, de 4 de janeiro de 2011.

O Chefe do Poder Executivo justifica sua iniciativa esclarecendo que a matéria apresentada à análise desta Casa vai de encontro a um dos objetivos prioritários da atual Gestão Municipal, que é o melhoramento do desenho operacional da Vigilância Sanitária, complementando a estrutura, preenchendo lacunas e separando linhas de atuação. Conclui afirmando que de acordo com o estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a proposição, o resultado foi negativo, indicando que o acréscimo de ações propostas não promoveu aumento de despesa continuada em relação à receita corrente líquida.

Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Fundamentação: No tocante à competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo com a finalidade de promover alteração na sua estrutura de pessoal, entendemos não haver qualquer constitucionalidade na proposição em estudo.

Entendemos, contudo, que o **Projeto de Lei nº 118/2022** apresenta vícios que impedem a sua aprovação antes de serem sanados, dentre os quais podemos destacar:

I – o estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado, apesar de se encontrar adequado no que diz respeito à metodologia utilizada, levou em consideração situação que não condiz com a realidade, pois levou em consideração um suposto impacto financeiro negativo decorrente de extinção de cargos de nível superior que nunca foram ocupados e que, por conseguinte, não geram, atualmente, qualquer despesa de caráter continuado para a Administração Municipal;

II – a extinção de cargos de nível superior proposta não parece atender a reais necessidades da fiscalização sanitária, haja vista que, como afirmado pela chefia da fiscalização em reunião presencial realizada com os membros dessa Comissão, existem atualmente servidores de nível superior não concursados para o cargo de Analista Fiscal Sanitário (Nível Superior) que exercem as funções de fiscalização, o que demonstra, ao menos em tese, estarem em desvio de função, além de atestar a necessidade de manutenção na estrutura e realização de concurso público para os cargos de fiscalização sanitária de nível superior;

III – tratamento não isonômico às carreiras de fiscalização contempladas pela GRAF instituída pela Lei Municipal nº 3.254/2001, haja vista que as demais atividades de fiscalização por ela abrangidas não foram beneficiadas com as modificações previstas para as atividades de fiscalização sanitária, havendo a necessidade de um estudo mais abrangente, de forma a promover, se for o caso, uma alteração global que envolva as atividades de todas as carreiras de fiscalização.

Por tais razões, entendem os membros deste órgão colegiado que a proposição em tela não apresenta condições legais para ser aprovada.

Conclusão: Diante do exposto, opina a CCLRF pela rejeição do **Projeto de Lei nº 118/2021**.

Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.

A CCLRF:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Presidente: Wagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

